
INFORMATIVO 26/2021
LEI Nº 14.151, DE 12 DE MAIO DE 2021
AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE DAS
ATIVIDADES PRESENCIAIS

No último dia 12 de maio, foi sancionada a Lei nº 14.151/2021, que determinou o afastamento das empregadas gestantes das atividades presenciais, sem prejuízo de remuneração.

A lei estabeleceu, de forma obrigatória, seu afastamento. Mas deixou claro que a empregada gestante ficará à disposição para exercer suas atividades laborais em domicílio, nas modalidades de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

A lei entrou em vigor na data de sua publicação. Portanto, tem aplicação imediata e perdurará enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19.

Decretos Estaduais e Municipais já determinavam o afastamento das empregadas gestantes, por as considerarem integrantes do grupo de risco.

No Distrito Federal, por exemplo, há determinação expressa no Decreto 41.913, de 19 de março de 2021, em seu artigo 3º, inciso IV.

Art. 3º Fica autorizado o funcionamento de toda atividade comercial, industrial e institucional no Distrito Federal, exceto aquelas suspensas na forma do art. 2º deste Decreto, devendo ser observadas as regras constantes nos dispositivos seguintes.

(...)

IV - proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com comorbidades consideradas essas conforme descrito no Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal através do sítio: <http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/02/Plano-de-Continge%CC%82ncia-V.6..pdf>;

O Ministério Público do Trabalho, também, já havia emitido nota técnica (01/2021) recomendando o afastamento das

trabalhadoras gestantes das atividades presenciais. E, nos casos de impossibilidade de o trabalho ser realizado de forma remota, algumas medidas alternativas podem ser adotadas, tais como a seguir.

concessão de férias coletivas, integrais ou parciais; suspensão dos contratos de trabalho (lay off), suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação (art. 476-A da CLT), entre outras permitidas pela legislação vigente, aptas a garantir o distanciamento social, tendo em vista a condição de grupo de risco¹

Em relação às medidas alternativas, entende-se que poderão ser implementadas as previstas na MP nº 1.046/2021, durante seu prazo. No entanto, diante das peculiaridades de cada segmento, orienta-se buscar auxílio do departamento jurídico para escolher a melhor medida a ser adotada no momento.

Ainda, por ter força de lei, as Medidas da MP 1.045/2021, de redução e suspensão do contrato de trabalho da gestante serão mantidas. Como a Lei 14.151/21 determina a garantia de salário, os acordos de suspensão ou redução da jornada de trabalho da gestante deverão prever a ajuda compensatória mensal, para complementar a renda da trabalhadora.

Quanto às medidas e normas trazidas nas MP's 1.045 e 1046, orienta-se a leitura dos informativos 22 e 23.

Para o que preciso for, estamos à disposição.

Brasília/DF, 17 de maio de 2021.

Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB/DF 13.398

Rebeca Rodrigues Paes
OAB/DF 33.725

Oneide Soterio da Silva
OAB/DF 24.739

¹ <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nt-gestante-assinada.pdf>

Diário Oficial da União²

Publicado em: 13/05/2021 | Edição: 89 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.151, DE 12 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. A empregada afastada nos termos do **caput** deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

Dameres Regina Alves

² <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.151-de-12-de-maio-de-2021-319573910>